



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13986.000193/2002-74
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.124 – 3ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RENAR MÓVEIS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS PARA O EXTERIOR DE MERCADORIAS INDUSTRIALIZADAS POR TERCEIROS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

Sendo certo que a base de cálculo do crédito presumido de IPI é determinada mediante a aplicação de um percentual obtido da relação existente entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, nada mais coerente que se consideradas na receita de exportação, sejam também refletidas na receita operacional bruta.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. Ausente momentaneamente o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antonio Carlos Atulim, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 7º, inciso II, combinado com o artigo 15 do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, proferido pela Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, na parte objeto do presente recurso, deu provimento ao recurso voluntário para ser incluída a receita de produtos revendidos no cálculo do coeficiente de exportação, devendo a referida receita ser incluída tanto no dividendo quanto no divisor da operação aritmética que dá origem ao referido coeficiente, conforme trecho da ementa a seguir destacada:

“RECEITA DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. INCLUSÃO.

Não se vê, na legislação de regência, nem tampouco na ratio essendi do conceito de receita de exportação, previsão de exclusão da receita de bens adquiridos de terceiros e revendidos no mercado externo. Se os referidos bens são revendidos para o mercado externo, por óbvio na receita engloba a receita de exportação.

(...)

Recurso provido em parte.”

Inconformada com a parte do acórdão que entendeu por incluir tanto na receita de exportação quanto da receita operacional bruta os valores decorrentes da revenda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência suscitando que o acórdão recorrido teria sido proferido em divergência aos acórdãos de números 201-79.254 e 204-02.250, os quais teriam entendido que no cálculo do crédito presumido do IPI, os valores das revendas para o exterior devem de fato ser excluídos da receita de exportação, mas, em contrapartida, devem estar incluídos na receita operacional bruta.

Em despacho de fls. 1.762/1.763, o i. presidente da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente intimado do acórdão e do despacho que admitiu o recurso da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 1.768/1.774, requerendo fosse negado provimento ao recurso especial, não tendo, entretanto, interposto recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual dele conheço.

Cinge-se o presente em determinar se os valores decorrentes de revenda, para o exterior, de produtos adquiridos por terceiros e posteriormente exportados pelo contribuinte, devem ou não ser incluídos na sua receita operacional bruta para fins de cômputo do coeficiente a ser utilizado no cálculo do crédito presumido do IPI.

Não obstante o crédito presumido, de acordo com a Lei nº 9.363/96, seja conferido ao produtor exportador, a meu ver, entendo que para efeito de determinar o coeficiente de exportação, a inclusão das receitas provenientes de vendas de bens não podem compreender a receita operacional bruta sem ser refletidas na receita de exportação.

Trata-se de uma relação de proporcionalidade em que o valor total das receitas não podem ser desprezadas, especialmente, de forma a desequilibrar referida equação.

Ademais, como bem observado pelo acórdão recorrido, não há na legislação previsão da exclusão das receitas decorrentes de bens adquiridos de terceiros e revendidos no mercado externo.

Assim, a meu ver, em que pesem as razões suscitadas pela Fazenda Nacional no sentido de entender que os valores oriundos das vendas de produtos produzidos por terceiros no mercado externo devam ser incluídas na receita operacional bruta do contribuinte e excluídas do cálculo da receita de exportação, a meu ver, não merecem prosperar.

Dessa forma, voto no sentido de conhecer o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nanci Gama